

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2019

Disciplina a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição disciplinar a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Para tanto, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dispondo que se aplica aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a responsabilização das partes por dano processual prevista nos arts. 79 a 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Em suas justificações, a nobre autora, Deputada Flávia Moraes, explica que este importante projeto de lei foi concebido pela então Deputada Federal Gorete Pereira e arquivado ao final da 55ª Legislatura, mas diante da relevância do tema, considerou oportuna a reapresentação.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na primeira comissão de mérito, a de Defesa dos Direitos da Mulher, o projeto logrou aprovação por unanimidade, aduzindo que sua aprovação conferiria maior credibilidade à Lei Maria da Penha e maior prestígio à verdade real, ampliando a proteção de todas as mulheres brasileiras.



Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, consideramos que a matéria deve prosperar.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha), criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher.

Ocorre que o uso da norma, muitas vezes, tem sido desvirtuado pelas partes, sendo empregada como recurso jurídico para fomentar desavenças e vinganças. São muito comuns os casos de má-fé por parte do ofensor e também pela ofendida.



Tais atos são contrários à consagração do princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do novo Código de Processo Civil, no sentido em que busca se obter, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva.

Por isso, o projeto propõe o acréscimo, na Lei Maria da Penha, do art. 17-A, que determina que se apliquem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher as disposições do Código de Processo Civil atinentes à responsabilização das partes por dano processual, nos moldes dos artigos 79, 80 e 81 do referido diploma legal.

Entendemos, então, que o projeto poderá prevenir casos de má-fé por parte do ofensor e também pela ofendida, evitando lides temerárias e contribuindo para o bom andamento do processo.

Pelo exposto, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 977, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16893

